



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
Associação de Ensino e Pesquisa “Graccho Cardoso”
Programa de Graduação em Direito

DAYSE DO ROSÁRIO NASCIMENTO

**FAMÍLIA MONOPARENTAL: A MULHER E SEU RECONHECIMENTO COMO
CHEFE DE FAMÍLIA**

ARACAJU

2018

DAYSE DO ROSÁRIO NASCIMENTO

**FAMÍLIA MONOPARENTAL: A MULHER E SEU RECONHECIMENTO COMO
CHEFE DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Cristiana Maria Santana Nascimento.

ARACAJU

2018

N244f

NASCIMENTO, Dayse do Rosário.

Família Monoparental: a mulher e seu reconhecimento como chefe de família / Dayse do Rosário Nascimento; Aracaju, 2018. 52 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cristiana Maria S. Nascimento

1. Mulher 2. Família 3. Afeto 4. Monoparental 5. Casamento I. Título.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

DAYSE DO ROSÁRIO NASCIMENTO

FAMÍLIA MONOPARENTAL: A MULHER E SEU RECONHECIMENTO COMO CHEFE DE FAMÍLIA

Monografia apresentada à Banca
Examinadora da Fanese como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Cristiana Nascimento

Prof. Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Clara Gonçalves

Prof. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Raissa Oliveira

Prof. Esp. Raissa Nascer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico essa Monografia à minha mãe
querida. Amo-te, Mãe.

AGRADECIMENTOS

Chegou o tão esperado momento, em que muitas das vezes pensei que nunca iria chegar, das noites sem dormir, preocupação com as provas, muitas lágrimas derramadas, mas em fim estou aqui e começo agradecendo meu bom Deus, por tudo que me proporciona, principalmente em conseguir minha tão sonhada graduação Bacharel em Direito, e à minha Nossa Senhora Aparecida pela graça alcançada.

À minha linda mãe, pois, sempre esteve ao meu lado, me incentivando a nunca já mais deixando desistir do meu sonho. Muito obrigada minha rainha, sem você nunca teria conseguido. Ao meu pai, José Wellington Nascimento Santos (*in memoriam*), sei que ficaria muito feliz com a minha conquista.

Ao meu padrinho, Wolney Luís do Rosário, por todas as vezes que fez o papel de pai, ajudando no possível e no impossível para chegar até aqui. Muito obrigada.

À minha linda orientadora Cristiana Maria Santana, por todo apoio e paciência na construção desse trabalho acadêmico que Deus te abençoe sempre.

À todos que contribuíram e muito por essa conquista, em especial aos meus queridos amigos da Faculdade: Dona Edneide, Evaldo, Riziele Moura, Isabel Ramalho, Raiane de Jesus, Milena Rafaela, Taise Amorim. Muito obrigada por compartilhar todos os momentos comigo sempre com minhas loucuras.

Como não agradecer a Defensoria Pública da Barra dos Coqueiros/SE, por ter me proporcionado todo embasamento jurídico para minha carreira em especial a Dra. Rivanda Carvalho Oliveira Barreto, pela oportunidade de ser sua estagiária e por todos os ensinamentos.

Aos meus amigos da Defensoria Pública da Barra, Adele Bispo, Karla Roberta, Mariane, Marília, Alicia, Daiana, Laís, minhas lindas princesas. E aos mais lindos Advogados, Rafael Rocha, por ter toda paciência do mundo comigo sempre me dando apoio em todos os momentos da minha vida, me socorrendo em todas as horas. Muito obrigada que Deus te dê tudo em dobro, e ao príncipe de Aracaju Breno Aragão que é o irmão que Deus colocou na minha vida, amigo, companheiro, confidente, para todas as horas, com minhas brincadeiras, um dos pedidos que faço a Deus é que vocês sempre estejam na minha vida, amos vocês.

Muito obrigada a todos essa conquista também é de vocês.

“Não viva seus medos, e sim os seus sonhos, pois os medos podem ser superados, já os sonhos podem não serem vividos”

(Autor Desconhecido)

RESUMO

Ao falarmos das novas formas de família asseguradas pela constituição de 1988, que possibilitou a criação de novos contextos familiares dentre eles a família monoparental. Desta forma, foi desmistificando as maneiras tradicionais que a sociedade se baseava como a mais correta a ser seguida. A criação dessa nova forma de família, mães e filhos, no qual a mulher consegue ser emancipada socialmente, economicamente e culturalmente, conseguindo um espaço cada vez maior na sociedade. Esta monografia teve o objetivo de analisar a luz do Direito, a inclusão da mulher como chefe de família na sociedade atual, além de suas implicações no Direito de Família, principalmente pela omissão do novo Código Civil em relação ao tema. Assim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, no qual foram utilizados livros e artigos científicos, os quais tratam do tema proposto a fim de observar como os doutrinadores se posicionam e quais são as necessidades de regulamentação. Como principais conclusões observou-se que a legislação brasileira, até então, não disciplinou a matéria, regulamentando a família monoparental, portanto mantendo lacuna em relação a esse tema.

Palavra chave: Constituição Federal. Direito de Família. Família Monoparental.
Código Civil.

ABSTRACT

When we talk about the new forms of family ensured by the constitution of 1988, which made possible the creation of new family contexts among them the single parent family. In this way, it was demystified the traditional ways that society was based as the most correct to be followed. The creation of this new form of family, mothers and children, in which the woman can be emancipated socially, economically and culturally, achieving a growing space in society. This monograph had the objective of analyzing the light of the Law, the inclusion of the woman as head of the family in the current society, besides its implications in the Family Law, mainly for the omission of the new Civil Code in relation to the subject. Thus, a bibliographical research was carried out, in which scientific books and articles were used, which deal with the proposed theme in order to observe how the doctrinators are positioned and what the regulatory needs are. As main conclusions, it was observed that the Brazilian legislation, until then, did not discipline the subject, regulating the single-parent family, thus maintaining a gap in relation to this topic.

Keywords: Federal Constitution. Family Law. Single Parent. Civil Code.

LISTA DE ABREVIACOES

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Distribuição relativa ds famílias chefiadas por mulheres por grupos etários entre os nos de 2001 a 2015.....	37
--	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1 A Evolução na formação da Família	15
2.2 Princípios Fundamentais que norteiam o Direito de Família	18
2.3 O Afeto na Relação Familiar	27
2.4 Dissolução do Núcleo Familiar.....	29
2.4.1 Separação Judicial	30
2.4.2 Divórcio	31
3. DENOMINAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA	33
3.1 A Família Monoparental no Brasil.....	35
3.2 A Importância Social da Família Monoparental	38
3.3 Formas de Surgimento da Família Monoparental	40
3.4 A mulher como chefe de família em Sergipe	43
3.4.1 Monoparentalidade feminina – características e questões de gênero	46
3.4.2 Extinção da família monoparental.....	47
4. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	49

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), propôs novo contexto em relação ao Direito de Família, principalmente nos aspectos sociais, econômicos, culturais, sendo que a mulher teve papel fundamental. Diante dessa nova concepção familiar, a partir da sua inserção no mercado de trabalho desta forma conseguindo um lugar de destaque na sociedade, em que anteriormente só seria ocupado pela figura homem “chefe da família”, assim conseguindo sua independência financeira.

Essa independência financeira proporcionou mudanças no comportamento social, já que não mais depende tanto ou nada do seu cônjuge, e seu casamento passou a ser uma opção. Entretanto, diversas alterações sociais ocorreram como o crescente número de divórcio e da concepção de novos núcleos familiares, como a família monoparental (formadas de apenas um dos pais e seus filhos).

Desta forma, a justificativa da presente monografia está no estudo da evolução dessa família e da nova realidade, estando à mulher no papel principal da família, sendo cada vez maior esse tipo de representação. Do ponto de vista jurídico que a família monoparental foi consagrada a partir da promulgação da Constituição Federal. O artigo 226, § 4º, reconheceu expressamente novos modelos de família os quais foram denominados de entidades familiares dentre essas se encontra a família constituída pela comunidade formada por um dos pais descendentes o que doutrinariamente, nomenclatura de família monoparental.

A Constituição Federal acabou estabelecendo alguns princípios fundamentais que regem o direito de família, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio da Liberdade, princípio Pluralismo Familiar, princípio Afetividade, dentre outros, o que significa a impossibilidade de qualquer interferência do poder público na formação da família.

Todavia, essa liberdade tem que ser controlada e seguir alguns preceitos que estão expressos tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança

e do Adolescente (ECA), que servem pra resguardar os direitos das crianças que começaram a ser cuidadas por um dos seus pais, ou por uma mulher solteira.

Sendo assim, esse projeto tem como objetivo analisar a luz do Direito, a relação da mulher como chefe de família, e quais são suas implicações no Direito de Família, principalmente pela omissão do novo código civil em relação ao tema.

Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica científica, de autores consagrados no âmbito do Direito Civil, também se trará a baila, casos e debates, para que haja elucidação em relação à problemática proposta.

O trabalho se divide em inicialmente uma revisão bibliográfica, onde no capítulo I, será realizada uma análise a respeito do avanço da importância da família, onde será realizada uma triagem histórica. A metodologia ocupar-se-á especificamente em análise qualitativa e histórica, onde os resultados de casos obtidos através do levantamento bibliográfico serão expressos e debatidos. Por seguinte, no capítulo II será abordado, um relato histórico da família Monoparental analisando seus valores antigos e atuais.

2. A Família no Ordenamento jurídico brasileiro

2.1 A Evolução na formação da Família

O Direito de família é contextualizado a partir de um complexo de normas que regulam a família a partir da celebração do casamento, desta forma resguardando as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável, ou pelo parentesco. Neste sentido o Direito de Família possui a finalidade de reger relações pessoais entre cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos. No entanto, a legislação brasileira não possui uma definição única para o termo família, para a autora Maria Helena Dinis (2011, p.31), o conceito de família, teria o sentido amplíssimo, ou seja, aqueles em que o sujeito estar ligado por um vínculo consanguíneo, ou de afinidade:

Família além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro) (DINIS, 2011, p.31).

Ao longo da história, surgiram diversos modelos de família dentre eles, o matriarcal. Este possui grande influência feminina que sem dúvida era sua principal característica, pois seu papel principal nas questões econômicas e sociais, políticos e religioso, esse núcleo familiar foi desenvolvido na pré-história em algumas partes do mundo.

Todavia, o pátrio poder, tinha um papel de destaque, ou seja, um poder sobre todos que faziam parte daquele núcleo familiar, poder esse que era absoluto do genitor daquela família que chefiava e indicava, em termos patrimoniais, o direito amplo a família. Como as pessoas sujeitas ao poder dele não tinham plena capacidade jurídica de gozo, toda e qualquer coisa adquirida a era para o pater famílias.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), no qual reconheceu a forma de constituição da família reconhecida pelo direito de acordo com seu artigo 229, que estabelecia que somente o casamento criasse o patrimônio da família. Em sua redação, só era considerada a filiação legítima aquela que era originada no

casamento civil, vedada o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento, se incestuosos, ou adúlteros.

O artigo 223, do Código Civil demonstrava como era a relação entre os cônjuges demasiada pelo pátrio poder na qual de acordo com a própria redação da Lei: “O marido é o chefe da sociedade conjugal”. Nesse caso, o marido teria direito a estabelecer o domínio conjugal, ou seja, tinha autonomia de decidir se a mulher poderia ou não trabalhar fora de casa e qual seriam a profissão exercida por ela, pois seu papel na família era de companheira. A formação da família sofreu grande influência do Direito Romano, marcado pelo patriarcalismo, ou seja, o poder ficava concentrado na figura paterna. O próprio pai exercia sobre o filho direito de morte e de vida, podendo ainda, vendê-lo como escravo, além de aplicar-lhe castigos corporais, já as mulheres dependiam dos maridos e eram responsáveis por todas as atividades do lar.

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem detinha era a figura do paterno (DIAS, op cit, p 30).

Uma das principais formas de poder exercido neste modelo de família era o nascimento do filho em casamento legítimo. A filiação legítima era presumida, se o parto acontecesse no mínimo cento e oitenta dias da data em que o matrimônio fosse contraído ou, no máximo, trezentos dias após sua dissolução. Entretanto, o reconhecimento da criança nascida em casamento juridicamente reconhecidos dependia do pai, embora, sem esse reconhecimento paterno, a paternidade pudesse ser definida juridicamente através de uma ação especial. Os filhos fora do casamento e não reconhecidos não estavam sob o pátrio poder.

Entretanto, a sociedade vem se classificando outras formas no que diz respeito à família e suas relações pessoais, sociais, e culturais. E no Brasil não foi diferente, desde a colonização houve a mistura de raças entre homens negros, brancos, indígenas, cada carregado consigo seus costumes suas culturas, desta forma possuindo grande influência na concepção das famílias brasileiras. Toda via a maior influência que as famílias brasileiras tiveram foi da igreja católica, pois, desde colonização em que essa ditava as regras de como

as famílias deveriam ser compostas, e qual o modelo ideal a seguir por toda sociedade. Assim, o Direito Canônico era quem regulamentava como as famílias deveriam ser compostas somente através do casamento, portanto, aquelas pessoas que se uniam sem o casamento ditado pela Igreja Católica não tinham a benção de Deus e muito menos aparato social muito menos estatal.

Após um logo período de conceitos empregados pela igreja Católica, e por toda uma cultura em que o homem ditava as regras de seu âmbito familiar. Esses conceitos foram se transformando principalmente a partir das revoluções em que cada vez mais a mulher pode ganhar um determinado espaço nas novas formas de família. Um bom exemplo disso foi a Revolução Industrial que criou situações para que o sexo feminino ingressasse no ambiente de trabalho e se desvinculasse da subjugação econômica que vivia. Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal e matriarcal, a outras em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade, e uma família moderna.

A partir promulgação da Constituição de 1988 foi redigido ao Direito de Família, um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito, (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado Brasileiro.

Ao mesmo tempo em que Constituição e o Código Civil de 1916, confirmaram normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como

realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º) (BRASIL, 1988).

Ao igualar o filho havido por adoção aos filhos de origem sanguínea e reconhecer como família a união decorrente do companheirismo, chamada de união estável, a Constituição Federal foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue. Em consonância com a Constituição, foi promulgada a Lei nº 8.971/94 (BRASIL, 1994), que dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão e a Lei nº 9.278/96 (BRASIL, 1996), que regula o artigo 226, §3º da Constituição Federal, que trata da união estável, sendo garantidos às relações formadas sem o ato solene do casamento os direitos garantidos pelo texto constitucional.

2.2 Princípios Fundamentais que norteiam o Direito de Família

Pode-se destacar os princípios fundamentais do Direito de Família demonstrando os aspectos constitucionais, uma vez que esse ramo do direito concede tratamento às pessoas em detrimento dos bens. Todavia, o Direito de Família destaca a harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, ou seja, igualdade entre homens e mulheres ou na igualdade de tratamento entre os filhos havidos ou não do casamento/união estável.

Os princípios do Direito de Família não possuem um rol taxativo, já que vários são entendidos de outros princípios gerais, mas alguns têm importância e relevância, ao ordenamento jurídico e a família, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade/maternidade responsável e o princípio da solidariedade.

O princípio da dignidade humana é correlacionado ao Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos

contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter embasamento as situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana, sendo assim, não há uma situação que objetificando ser homem, desta forma destacamos:

Alicerces da ordem jurídica democrática pode-se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.69).

Por ser um princípio de suma importância, ou seja, da dignidade outros princípios, tais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, alteridade e igualdade, assim sendo, eles formam princípios éticos; e todos os atos que não são pautados por esses princípios são contrários ao direito brasileiro.

Desta forma, a autora Carmem Lúcia Antunes Rocha foi a propulsora a destacar a importância do princípio da dignidade humana no nosso ordenamento jurídico, mostrando que a partir dele foi criada uma forma de agir perante o sistema jurídico, passando a dignidade a serem princípio e fim do Direito:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita à condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (ROCHA, 2009, p.72).

Vale destacar que a expressão dignidade da pessoa humana é recente no mundo jurídico, sendo destacada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (ONU, 1948), apesar de já ter sido utilizada na Constituição Italiana em 1947. A Constituição Alemã, no ano de 1949, (HESSE, K.; MENDES, 1991) em seu artigo 1.1, proclamou que: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.” A partir deste momento todas as constituições democráticas passaram a utilizar essa expressão e colocar o homem como fim e não meio de todas as coisas.

Dessa forma que, o Direito de Família está intimamente ligado com os direitos humanos e à dignidade, os quais têm reconhecimento jurídico da

igualdade do homem e da mulher, de outros modelos de família e na igualdade dos filhos. O princípio da afetividade, é caracterizado por dar estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do modelo de família atual. A partir do século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era estruturada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos. O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa.

Com as diversas transformações sociais que a sociedade passou, citando, por exemplo, o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, este modelo de família mudou, passando a família a se manter por laços afetivos em detrimento dos laços econômicos; uma vez que a família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não por uma dependência econômica. Em sua obra o autor, Paulo Luiz Netto Lobô faz a seguinte afirmação:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenha papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LOBÔ, 2004, p. 155).

Como consequência do princípio da afetividade, temos a sua propositura da paternidade socioafetiva, que está embasada no julgado do Ex-ministro do Supremo Tribunal Judiciário, Luís Felipe Salomão:

O que deve balizar o conceito de "família" é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (GONÇALVES, D. O. D; ANDRADE, 2017).

Todavia, o princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal encontrando fundamentos nos referidos termos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a

origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Apesar de não está explícito, o princípio da afetividade se encontra implícito na legislação infraconstitucional, como norma orientadora do direito de família. Podemos destacar o princípio da liberdade sendo um dos mais importantes no âmbito do direito de família, está presente no Código Civil (BRASIL, 2015), ao proibir à interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar (artigo 1.513), o livre planejamento familiar (artigo 1565), a forma do regime de bens (artigo 1639), a forma com administrar o patrimônio da família (artigo 1.642 e 1.643) e o pleno exercício do poder familiar (artigo 1.634).

Desta forma, esse princípio, dar a entidade familiar uma liberdade diante do Estado e da sociedade, e cada membro tem sua liberdade também dentro da família. Liberdade está na forma de poder decidir sobre a constituição, manutenção e extinção da entidade familiar, já que por força do artigo 22, § 7º da Constituição é de “livre decisão do casal” não cabendo interferência do Estado ou da sociedade:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (LÔBO, 2011, p.70).

Resta destacar, que o princípio da liberdade deve ser respeitado pelo Estado, já que cada família tem a sua forma de criar e educar os filhos; devendo haver intervenção do Estado somente em casos específicos.

Descrito no artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em que mostra a família, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos pais e seus descendentes). Os modelos de famílias expressos no referido artigo são apenas exemplificativos, já que a intenção do legislador era de fazer uma norma de inclusão e não de exclusão, aceitando assim a diversidade familiar. As formas de família citados acima são meramente exemplificativos, já que são os mais

conhecidos pela sociedade. No entanto atualmente é necessário que se faça uma visão ampla dos modelos de família, uma vez que no artigo 226, § 7º da Constituição mostra a liberdade de planejamento familiar, cabendo ao Estado dar o devido respaldo jurídico.

Vale ainda ressaltar, que a liberdade de planejamento familiar, pode ser feita de qualquer forma como, por exemplo, a família homoafetiva, que sempre foi vista de modo preconceituoso por uma parte da sociedade. Devemos lembrar que os mesmos direitos assegurados pelos casais heteroafetivos também devem ser reconhecidos aos homoafetivos, uma vez que o caput do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) trata o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Ademais do que está disposto na Constituição Federal, há julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que proferem sentença em favor aos direitos da união homoafetiva, um dos mais importantes é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF (BTASIL, 2011), que teve como relator o Ministro Ayres Britto, que fez a seguinte interpretação de parte de sua decisão em relação à união homoafetiva e o as novas formas de família.

EMENTA: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. [...]. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...]. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do **constitucionalismo** fraternal. [...]. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

O STF percebeu que a relação homoafetiva é reconhecida como união estável, tendo resguardado seus direitos e obrigações. É notório também, que foram respeitados os direitos à liberdade e à dignidade da pessoa humana, além do direito de escolha e de vida familiar, todos embasados pela nossa Constituição.

O princípio do pluralismo familiar modificou o modelo exclusivo de família matrimonial, garantindo, assim, os direitos individuais e a liberdade de se formar a família da forma desejada, aceitando as famílias plurais e as homoafetivas. Ao destacar princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres que estar previsto no artigo 5º, I, que prevê que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos e no artigo 226, § 5º que dispõe que os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher; dessa forma, com essa igualdade de direitos foi extinto o modelo de família patriarcal, que perdurou por séculos no Brasil, na qual somente o genitor era o chefe da família.

A autora Maria Helena Diniz, ressalta a relação da dos cônjuges com esse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisível, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ, 2008, p.19).

Deste modo, o ensinamento da doutrinadora citada acima, podemos entender que com a igualdade entre cônjuges o “pater famílias” foi modificado pelo poder familiar; já que por este princípio homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres frente a família. Vale salientar, que o Código Civil (BRASIL, 2015) também recepcionou o princípio da igualdade entre os cônjuges no artigo 1.511 que estabelece: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Inicialmente, antes de falarmos do princípio da igualdade e isonomia dos filhos, devemos lembrar que antigamente os filhos concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos filhos legítimos; não havia isonomia entre eles; mas, com o advento da Constituição Federal e com a inclusão desse princípio essa falta de isonomia cessou.

Estar previsto expressamente no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Código Civil (BRASIL, 2015), no artigo 1.596, sistematizam, que não pode haver distinção entre filhos havidos ou não dentro do casamento e que eles terão os mesmos direitos. Maria Helena Diniz, na sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, nos ensina que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade (DINIZ, 2008, p.27).

A partir da constitucionalização do princípio da igualdade e isonomia entre os filhos, todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, passaram a ter os mesmos direitos e deveres, deixando de existir a dicotomia entre filhos legítimos e ilegítimos. Estando prevista na Constituição Federal de 1998 no caput do artigo 227 e no ECA (BRASIL, 2005), nos artigos 4º, caput, e 5º, além desses dois institutos jurídicos, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CORREIA 2017) a qual o Brasil adotou em 1990, consagra esse princípio no seu artigo 3º, I.

Todavia, no artigo 4º, do ECA (BRASIL, 2005), o parágrafo único mostra de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser usadas para assegurar e garantir constitucional dada às crianças e ao adolescente, enquanto em seu artigo 6º faz a classificação deles como pessoas em desenvolvimento que têm de forma absoluta e prioritária a garantia do seu melhor interesse. Neste sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental.

O artigo 227, afirma que a criança e adolescente tem assegurado, com a devida prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com a inserção desse princípio, houve uma inversão de prioridade na relação entre pais e filhos, na convivência familiar, nas situações de conflitos e até mesmo na separação do casal; isto porque o pátrio poder existia em razão do pai e com sua decadência e posterior mudança para poder familiar, o intuito dele é o interesse do menor.

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar estar previsto nos artigos 226, § 7º e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos artigos 3º, 4º e 6º do ECA (BRASIL, 2005), descende ambos os princípios decorrem do princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que gera responsabilidade aos genitores no planejamento familiar e na melhor forma de criação dos filhos; como já vimos, os princípios se complementam. Desta forma cabendo aos genitores ou ao genitor monoparental promover da melhor forma possível a criação, educação e desenvolvimento dos filhos, mas contanto com os recursos que o Estado tem por obrigação dispor ao cidadão.

O planejamento familiar é regulado pela Lei 9.263/96 (BRASIL, 1996), que regula o § 7º do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), que estabelece formas de orientação, por meio de políticas públicas, para orientação e prevenção do planejamento familiar. O artigo 2º da referida lei diz o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

A interpretação dos artigos 227 e 229 do ECA (BRASIL, 2005), diz que o planejamento é livre pela pessoa ou pelo casal a gravidez e a adoção, no entanto eles assumem o pleno dever de assistir, criar e educar os filhos, assegurando, assim, prioridade absoluta da criança e do adolescente frente à família, sociedade e Estado.

Sendo pais responsáveis, mesmo que não estando mais juntos, cabe zelar pela vida dos filhos, ajudando no seu sustento, educação e é responsabilidade do genitor que não tem a guarda dos filhos ter convivência com ele. O jurista Rodrigo Pereira da Cunha faz a seguinte reflexão a esta questão:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe à responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais (PEREIRA, 2012, p.246).

Diante dos dados expostos, pode-se concluir a paternidade responsável estar ligada com o dever de cuidados e não a prestação de assistência material. O princípio da solidariedade familiar tem o compromisso pelo qual todas as pessoas se obrigam umas às outras, sendo assim, percebe-se que esse princípio tem origem nos vínculos afetivos.

No sentido amplo, este princípio está previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com um dos objetivos da República: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

O Direito de Família que ao visualizar o princípio da solidariedade em sua totalidade, nas palavras de Rolf Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p.93).

O princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal no artigo 229 (BRASIL, 1988), que impõe reciprocidade de cuidados entre pais e filhos; no artigo 230, normatizando que é dever da família, do Estado e da

sociedade cuidar dos idosos; e no artigo 227, que impõe que é dever da família e não apenas dos pais, da sociedade e do Estado, assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e dos adolescentes. Adicionados aos artigos do Código Civil (BRASIL, 2015), também recepcionou o princípio da solidariedade nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

Ao definir o Direito de Família não podemos dizer que é estático, já que ele deve se amoldar ao tempo, devendo levar em consideração várias transformações da sociedade, pois só assim não haverá perda da efetividade. Desta forma, podemos entender que o Direito de Família está em constante mudança, e transformações indo ao encontro da figura da afetividade, compartilhando os mesmos ideais, mas sempre respeitando a individualidade de cada pessoa.

O Direito de Família serve como base para todos os ramos do direito brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que torna possível colocar as necessidades do homem e a sua proteção como uma das principais buscas do Estado. É de suma importância destacar que há no Direito de Família, assim como no Direito Civil e em outros ramos do direito, uma grande aproximação com o legislador constitucional, principalmente no que tange à adequação dos entendimentos aos princípios humanísticos do atual sistema constitucional, ou seja, o direito tem que ser entendido como norma de conduta social; a família como base da sociedade; e a evolução desta tem que estar atrelada ao Direito.

2.3 O Afeto na Relação Familiar

O afeto, enquanto formador da família, está diretamente presente em todas as formas de família tratada acima, não sendo diferente com a adoção e nas relações de convivência, vez que enquanto essas não dependem de consanguinidade ou solenidade, a formalidade que pressupõe a adoção é resultado exclusivo do afeto demonstrado pelos pais.

Esse afeto foi um enlace transformador para novos tipos de família, pois criou um ciclo no qual as famílias foram se agrupando de forma diferenciada, podem ser composta de diversas formas não mais só com pai, mãe, e filhos,

como em seus primórdios. Agora podendo ser formada pelo crivo da afetividade entre seres humanos destacados a partir da década de 70 onde foram inseridos os primeiros passos para a adoção, e inseminação artificial, por exemplo, dando assim novas oportunidades para a humanidade de formação família, antes já mais possíveis.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.593 caput, normatiza a importância da afetividade no seio familiar: “O parentesco é natural ou cível, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O afeto demonstra novas normas jurídicas, assim, a partir da reiteração de condutas de cuidado, ou seja, atos objetivamente considerados que demonstram o vínculo sentimental e a vontade de querer o melhor para o outro. Todavia com tantas e significantes transformações no contexto familiar brasileiro principalmente no que diz respeito à sociedade, doutrina e Jurisprudências, desta forma ampliando a visão no que diz respeito ao direito brasileiro, principalmente ao direito de família, pois fica cada vez mais evidente que as famílias brasileiras não são mais formadas somente por pai, mãe, e filhos, podendo ser formada de várias maneiras.

Contudo, essas mudanças sociais já ganharam novos contornos, demonstrando necessidades que levaram as mulheres a se introduzir no mercado de trabalho, o que mostra como essa mulher é peça importante no provimento financeiro da família, não sendo raros os casos em que essa será a única provedora. No entanto, ao promover o afastamento precoce dos filhos do convívio familiar e assim fazendo com que dividam o compromisso de educar com a escola, com tudo isso a figura do genitor que passou a ser mais presente na educação dos filhos ou em alguns casos a formação familiar, pois já existem muitos casos de mães e pais solteiras, viúvas ou separadas que comandam a família, o que não é diferente com os pais que muitas vezes também estão à frente de suas famílias sem a ajuda de uma companheira.

Outros aspectos culturais e de comportamentos ligados à família também mudaram, como por exemplo: os casamentos passaram a ser realizados não mais como um negócio, mais sim por interesses individuais, ou seja, do casal, a

relação entre pais e filhos se tornou mais íntima, trazendo uma educação mais liberal e a figura paterna passou a não ser mais vista apenas como o provedor do sustento fazendo com que fosse cobrado dele mais participação na educação dos filhos e nos assuntos domésticos em geral.

Atualmente, não podemos mais falar da família brasileira de um modo geral, pois existem vários tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos, nos dias atuais existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente.

Desta forma, não podemos esquecer a influência da família na sociedade, em que esta não seja desvalorizada, pois nos definem nossos princípios, o que entendemos por certo e errado e, principalmente, como nos relacionaremos com os integrantes de outras famílias. É a partir da nossa casa que aprendemos como administrar os nossos sentimentos e tudo isso contribui completamente como será o comportamento da sociedade futuramente.

2.4 Dissolução do Núcleo Familiar

Sabemos que desde os povos primitivos eram poucas as famílias que terminavam o vínculo matrimonial. O cristianismo sempre se posicionou de forma contrária ao divórcio tentando de várias formas dificultarem as dissoluções do casamento, no entanto a partir do século xx as famílias foram se modificando cada vez mais não possuindo a mesmas características, desta forma foram se desfazendo as formas tradicionais dando origem a novos contextos de família:

As transformações operadas na sociedade brasileira durante o século XX repercutiram enormemente nas relações jurídicas de Direito de Família. De um período extremamente conservador e autoritário no que se refere à família tradicional, elitizada, hierarquizada e matrimonializada – datado do início só século XX – até o estágio contemporâneo da família plural, democrática, humanizada e funcionalizada ao atendimento e à proteção da dignidade das pessoas dos seus integrantes, foram inúmeros os acontecimentos que motivaram alterações jurídicas no quadro das relações familiares. O

Direito de Família se apresenta como reflexo de vários fenômenos que repercutem em determinadas regras e princípios outrora considerados verdadeiros cânones absolutos e indiscutíveis (GRSARD FILHO, 2007, p. 73).

2.4.1 Separação Judicial

A separação, conhecida como antigo desquite, ocorria apenas a extinção da sociedade conjugal, permanecendo o vínculo conjugal de modo que a diferença entre ambos é que a pessoa divorciada pode se casar novamente e a separada não. A separação que constituiu nova família sem divorcia-se estará constituído uma união estável se não houver impedimentos legais. Com promulgação da Constituição de 1988, trouxe várias e relevantes mudanças para a dissolução do casamento reduzindo o prazo da separação de fato para um ano, desta forma a modalidade permanente e ordinária de divórcio direta, desde que comprovada à separação de fato por mais de dois anos. Além disso, o código civil regulamentou a conversão da antiga separação em divórcio vejamos:

Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houve decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão:

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Necessário se faz especificar as diferenças entre a separação judicial e o divórcio como institutos autônomos, assim destaca Maria Berenice Dias:

O divórcio dissolve o vínculo do casamento (CC 1.571 § 1º). A separação judicial não tinha o mesmo poder, pois somente rompia a sociedade conjugal. A diferença de ordem prática entre os dois institutos era que a separação não permitia novo casamento, enquanto os divorciados ficam livres para casar novamente. Levada a efeito a separação judicial, era necessário posterior conversão da separação em divórcio.

Com a alteração da norma constitucional, o único modo de dissolver o casamento é por meio do divórcio, quer de forma consensual, quer por meio de ação litigiosa. E se os cônjuges não tiverem pontos de discordância nem filhos menores, podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, pois é possível leva-lo a efeito perante um tabelião (CC 1.124-A) (DIAS, 2011, p. 321).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 (BRASIL, 2010), seguindo uma tendência evolutiva dos ordenamentos jurídicos mais modernos, acabou com o divórcio indireto, ou seja, não há mais conversão da separação judicial em divórcio, como dizia o suprimido texto constitucional em seu art. 226, § 6º. Na maioria das vezes, quando há o divórcio a comunicação entre o casal fica estremecida ou não se comunicam mais, pois, existe um rompimento de algo construído por ambos, embora a família continue a existir, a vida a dois chega ao ponto final.

2.4.2 Divórcio

No Brasil, após diversas lutas perante o tradicionalismo do matrimônio imposto pela igreja católica, foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 (BRASIL, 1977), deu nova redação ao § 1º do artigo 175 da constituição de 1969, só não estabelecendo parâmetros ao princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial como também estabelecendo os parâmetros para a dissolução que seria revisto mais tarde por lei ordinária.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), estabelece em seu artigo 1.582, quais são as pessoas legitimadas a propor a ação de divórcio. Não tem nem um impedimento ao cônjuge que tiver a iniciativa de propor a ação. Há duas modalidades de divórcio, consensual e litigioso. No divórcio consensual, o chamado divórcio amigável, a sua admissibilidade é tranquila assim evitando perda de tempo. Já no divórcio litigioso, o juiz terá conhecimento do pedido, quando não houver contestação ou a necessidade de produzir prova em audiência.

O entendimento dos tribunais são pacíficos no em relação às formas de divórcio assim vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 /2010. **DIVÓRCIO DIRETO**. REQUISITO TEMPORAL. EXTINÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. COEXISTÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PRESERVAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. A dissolução da sociedade conjugal pela separação não se confunde com a dissolução definitiva do casamento pelo **divórcio**, pois versam acerca de institutos autônomos e distintos. 2. A Emenda à Constituição nº 66/2010 apenas excluiu os requisitos

temporais para facilitar o **divórcio**. 3. O constituinte derivado reformador não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que cuida da separação judicial, que remanesce incólume no ordenamento pátrio, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 693, 731, 732, e 733, da Lei nº 13.105 /2015). 4. A opção pela separação faculta às partes uma futura reconciliação e permite discussões subjacentes e laterais ao rompimento da relação. 5. A possibilidade de eventual arrependimento durante o período de separação preserva, indubitavelmente, a autonomia da vontade das partes, princípio basilar do direito privado. 6. O atual sistema brasileiro se amolda ao sistema dualista opcional que não condiciona o **divórcio** à prévia separação judicial ou de fato. 7. Recurso especial não provido.

Atualmente quando nos referenciamos aos relacionamentos, nos deparamos com diversos profissionais da área, debatendo efetivamente sobre as vontades e caprichos do próprio ser humano, assim, chega-se a conclusão de que os relacionamentos foram reduzidos a vontades e caprichos. Hoje, as pessoas têm liberdade de planejamento familiar e de escolher com quem querem se casar com fulcro nos valores sociais e princípios constitucionais relacionados à instituição familiar, sempre com busca ao bem-estar e a realização pessoal, em respeito, sobre tudo, a dignidade da pessoa humana. Os princípios constitucionais são a base para a valorização do direito de família no atual ordenamento jurídico.

As pessoas têm a liberdade de constituir família da melhor forma que lhe convier e o princípio da afetividade se apresenta como um dos principais fundamentos desta construção. O afeto trata o instituto como forma de realização pessoal e plena de felicidade onde ninguém fica obrigado a manter vínculo conjugal. A Constituição Federal, ao defender a dissolução do casamento, não contradiz seus princípios referentes à família, contudo defende a felicidade e realização pessoal de cada indivíduo, porém não deixa vago as obrigações que devem ser necessárias à sua responsabilidade quando se trata de filhos menores, mas assegura o poder familiar sobre os responsáveis pelo menor.

A responsabilidade sobre o menor incapaz é posta através do poder familiar que está previsto no Código Civil é um valor contemporâneo que deve ser apreciado de forma minuciosa, pelos pais ou responsáveis, pois caracteriza o valor que uma família mesmo dissolvida possui, quanto à responsabilidade dos alimentos, a guarda dos filhos, e a educação.

3. Denominação de novas formas de Família

Diversas transformações ocorreram no modelo de família no qual destacamos União Estável, que se constitui a partir de uma união duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher desde que nenhum deles estivesse sob o casamento vigente. É a famosa união estável ou concubinato puro, que sem afrontar o casamento, passou a proteger uma união estabelecida entre um homem e uma mulher que visa a constituição de família. Abarca desde pessoas que não querem formalmente se casar até aqueles que estão separados de fato e que não podem constituir um vínculo formal antes de se estabelecer um divórcio. A única restrição é que as partes não podem se unir caso apresentem impedimento para o casamento, o que significa, por exemplo, se o genro viúvo vier a morar com sua sogra também viúva, não gozarão da

proteção conferida à união estável porque estão impedidos de converter a referida união em casamento (art. 1723 e § 1º, CC).

Já o Concubinato é a união estável de pessoas impedidas de casar (art. 1727, CC). São relações não eventuais ou de pessoas efetivamente casadas ou de pessoas que jamais poderão converter a sua união em casamento pela existência de impedimentos para tal. De acordo com o Projeto de Lei 2285/07, encaminhada no dia 25 de outubro de 2007 ao Congresso Nacional (SENADO, 2007), mesmo a relação concubinária gera, segundo o seu artigo 64, parágrafo único, os deveres de assistência e a partilha de bens. Dessa maneira, o concubinato passa a ser de competência da Vara de Família, valendo-se das regras gerais das relações familiares e não da velha e obsoleta Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964). Muito embora, a relação concubinária não seja estimulada, tem sido adotado ao longo dos séculos e precisa ter um tratamento diferenciado na medida em que envolve vínculo de afeto, além de muitas vezes abranger problemas relacionados a filhos.

Destacamos ainda a União Homoafetiva. É a entidade familiar entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável. Segundo o parágrafo único do referido artigo passam a ser conferidos direitos de adoção, previdenciário, sucessório, além da guarda e convivência com os filhos. Portanto, equipara à união estável, gozando de ampla proteção constitucional à referida união.

A família Monoparental estar prevista no artigo 226, § 4º da CF (BRASIL, 1988), protegeu a entidade familiar constituída por qualquer dos pais ou seus descendentes. É a situação normalmente de pessoas cujo casamento foi dissolvido e que passam a se vincular exclusivamente com a prole. Muito embora tenha havido omissão por parte do Código Civil (BRASIL, 2015), por isonomia são aplicados todos os preceitos necessários ao bom desenvolvimento da referida sociedade. O artigo 69, § 1º do Projeto apresenta a família monoparental como espécie de família parental e aplica, por força de lei, a equiparação às demais entidades familiares.

Ao falamos da Família pluriparental podemos descrever como aquela que é constituída por pessoas egressas de casamentos desfeitos. Configuram situações em que pelo menos um dos genitores possui filhos anteriores, porém, normalmente, ambos possuem filhos anteriores de forma a constituir um mosaico de relações. O artigo 69, § 2º do Projeto, estabelece “Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como, as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”. Dessa maneira, o padrasto passa a gozar de uma série de direitos e obrigações nessa nova ordem familiar.

Diante de tantas mudanças ainda existem as menos conhecidas como Anaparental, em consiste na convivência entre parentes ou não parentes de pessoas que têm objetivos comuns fora do modelo clássico de união. É o caso de dois primos unidos com propósito de amealhar bens, constituindo uma verdadeira sociedade, muito próxima das relações monoparentais. A Eudemonista que é a união de pessoas que visa à busca de felicidade, tanto individual quanto coletiva. Visa a não coisificação da pessoa no bojo das relações familiares. E ainda a União Livre que é aquela que possibilita pessoas estarem ligadas, porém, não desejando a incidência de obrigações. Hoje, muitas vezes, vem traduzido pelo contrato de namoro. Abarca situações de pessoas que realmente estão em fase embrionária de relacionamento, mas também por aquelas que convivem há muitos anos, todavia, não desejando que o vínculo surta consequências jurídicas.

Diante desse quadro, é bom repensar a nova ordem familiar a fim de garantir a correta aplicação do sistema jurídico para que nenhum desses modelos fique à margem das novas dimensões da família, em que muitas das vezes são levados em consideração a questão afetiva.

3.1 A Família Monoparental no Brasil

Diante do estudo das modalidades de família, que podem ser compostas de diversas formas dentre essas se destaca a “família monoparental”, que segundo o senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), está entre as três mais comuns na sociedade brasileira. Portanto, é relevante o estudo sobre as famílias monoparentais com o intuito de contribuir para uma maior

compreensão dos possíveis obstáculos que essa composição familiar enfrenta em relação ao desenvolvimento.

A família monoparental é composta por um núcleo familiar constituído por uma mãe ou um pai que vive com filhos dependentes, sem a presença do outro genitor ou de alguém que o substitua. Faz-se necessário ressaltar que a constituição dessas famílias pode ter origem na separação ou no divórcio e na adoção ou ausência de um dos genitores por abandono ou por opção outras razões diversas, sendo resguardada pela constituição federal no artigo 226, § 4º.

Desta forma a família monoparental surgiu de forma corajosa na década de 60 na Inglaterra, em consequência os países anglo-saxões, a expressão ganhou a Europa continental através da França que 1981, entregamos o termo, pela primeira vez um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos, que entregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal dos lares compostos por um progenitor solteiro.

Todavia, o momento de sua constituição a família monoparental pode ser classificada em originária ou superveniente. Na primeira espécie, já se constituiu monoparental, tendo como exemplo a mais comum, a situação da mãe solteira. Neste caso, tal situação pode decorrer de múltiplos fatores, desde gravidez decorrente de uma relação casual, ou até mesmo de uma relação estável que não subsiste ao advento do estado gravídico (pelo abandono ou irresponsabilidade do parceiro ou mesmo pelo consenso), ou até mesmo por uma produção independente.

Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originário, ou seja, composta por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio. Vale ressaltar, com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se prolifera e adquiriu maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é

sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitar menores salários (DIAS, 2010, p.212).

No ordenamento jurídico brasileiro a Família Monoparental está reconhecida expressamente como entidade familiar, estando positivada apenas de modo geral. A doutrina tenta delimitar as condições para a constituição de uma Família Monoparental, pois não há legislação infraconstitucional que aborde o tema, o Código Civil de 2002, não delimitou os direitos e obrigações dessa família. A Família Monoparental, provém da vontade e da liberdade que o ser humano possui de escolher os seus relacionamentos, e como famílias possuem suas garantias constitucionais. Podem ser formadas por pessoas do mesmo sexo, quebrando o estigma heterossexual da família, sendo admissível a homoparentalidade.

Os membros de uma Família Monoparental têm obrigação de assistência material recíproca uns com os outros, por meio do pagamento de alimentos, eles mutuamente, aceitam a obrigação de auxílio moral, responsabilidade de controle sobre os bens dos filhos, a guarda, alimentação e ensino. Por várias décadas a sociedade tinha a convicção que os membros de uma Família Monoparental eram pessoas que falhavam em seus relacionamentos amorosos. Os indivíduos que estavam nessa situação eram vistas em uma condição marginal. Hoje em dia a realidade é outra e muitas Famílias Monoparentais são constituídas por livre escolha, não mais uma determinação.

O reconhecimento pela Constituição Federal, foi de suma importância fazendo com que a realidade em que vive milhares de famílias brasileiras fosse reconhecida juridicamente pelo Estado, sendo inseridas no ordenamento pátrio, largando de ser a família tradicional o único modelo de família positivada.

A Família Monoparental é o contrário do modelo clássico de família, tendo apenas um dos pais assumindo o papel de prover todas as necessidades de seus filhos, que convivem com a ausência de um dos pais, sofrendo

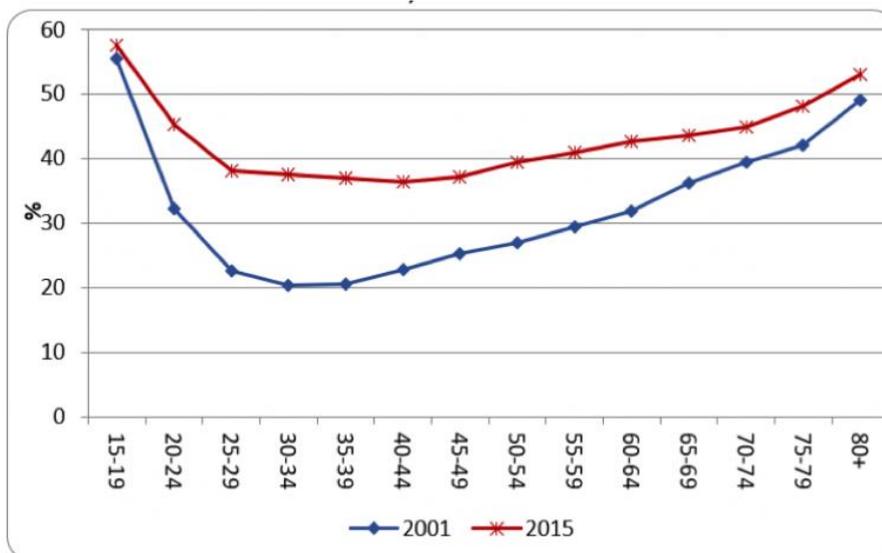
discriminações por parte da sociedade. Por serem formadas de uma maneira oposta ao modelo clássico essas diferenças causam a marginalização dessa entidade familiar. Nas situações de monoparentalidade principalmente quem assume a família são as mulheres que além de sofrerem discriminação por parte da sociedade, enfrentam a também no mercado de trabalho e seus filhos sofrem na escola e seus colegas. A Família Monoparental apesar de ser reconhecida constitucionalmente e ter alcançado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de uma melhor regulamentação, devendo ser analisada por uma lei ordinária. Precisa dessa ponderação jurídica para a confirmação da composição e delimitação dos seus direitos e obrigações.

É de se observar que a monoparentalidade decorre da dissolução de uma relação afetiva ou da formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Com isso, há uma tendência natural a diminuição da renda, levando ao reconhecimento de certa fragilidade no seio destas famílias. Exatamente por isso, no que atine a implementação de políticas públicas (como concessão de benefícios previdenciários, reconhecimento de proteção ao bem de família, deferimento de vantagens para aquisição de casa própria...), entendemos necessário que seja dispensada proteção especial e diferenciada às famílias monoparentais, garantindo a própria igualdade substancial (DE FARIAS, 2010, p.56).

3.2 A Importância Social da Família Monoparental

Todos nós conhecemos algum filho de pais separados, ou quem tem só um dos cônjuges, por ter um dele falecido, ou ainda ter filhos adotados, até mesmo filhos de produção independente. A Figura 1 apresenta dados estatísticos, oriundos do IBGE em pesquisa faz uma demonstração do crescimento da família monoparental chefiada por mulher por faixa etária então vejamos:

Figura 1: Distribuição relativa ds famílias chefiadas por mulheres por grupos etários entre os nos de 2001 a 2015.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É notável a necessidade de uma tutela jurídica da família monoparental sendo de suma importância, que o núcleo familiar seja prestigiado constitucionalmente. A criação da família monoparental ganhou força a partir da Constituição no qual pode proporcionar uma grande evolução no que diz respeito ao direito de família, principalmente na emancipação dessa mulher surgindo assim às famílias formadas por mães e filhos, não tendo a figura masculina presente.

A criação de nova forma de família deu-se de certa forma por novas técnicas médicas em que possibilitaram a essas mulheres a terem filhos independentes de terem relação sexual através do método de inseminação artificial. No entanto podem-se demonstrar em uma síntese negativa em que o direito brasileiro não positivou totalmente essa questão nos mostrando apenas alguns artigos que falam sobre a questão família de forma geral desta forma abrindo uma lacuna a respeito da inseminação artificial, neste tocante alguns doutrinadores se posiciona contra a forma de família monoparental por inseminação por essa não possui uma regulamentação específica e ainda fazendo uma demonstração de um lado dessa história não se esquecendo de uma parte importante que o direito de criança que estar por vim, em que esta estar assegurada na constituição federal e no estatuto da criança e do adolescente. Já no que diz respeito ao lado positivo pode-se observar que a

norma aos poucos estar sendo positivadas de forma ampla assim dando mais ênfase as famílias monoparentais, o artigo 226,§ 4º da constituição foi afincado na obra em que demonstra como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, e ainda mostrando que o modelo atual de família tem seu aspecto igualitário e valorizado as necessidades de cada cidadão buscando assim a sua felicidade.

3.3 Formas de Surgimento da Família Monoparental

Com o decorrer das décadas a família clássica perdeu espaço, visto as inovações que foram impulsionadas pelas mudanças de pensamentos, transformações históricas e culturais que a sociedade passou. As pessoas deixaram de constituir suas famílias visando à procriação e o aumento dos seus bens, que era a finalidade do século passado no que concerne à formação da família.

A constituição da família deixou de ter um caráter patrimonial, e tornou-se uma busca pelo amor, pela felicidade baseada nos laços afetivos que envolvam o casal. A Família Monoparental é um novo modelo de família surgindo, justamente da quebra do modelo clássico, sendo o fim de uma relação biparental, nasce por meio da viuvez, do divórcio, dos solteiros, da adoção e da inseminação artificial.

Sua formação pode ser um ato involuntário ou ser por vontade do próprio genitor, antigamente era comum a monoparentalidade decorrente da involuntariedade seja por uma viuvez ou uma mãe solteira que não tinha o apoio do pai da criança. Hoje em dia tal situação mudou e em muitos casos a Família Monoparental surge da livre escolha do genitor, temos como exemplo, a inseminação artificial e a adoção.

O divórcio atualmente é uma das formas mais comuns para a constituição de uma Família Monoparental, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2011 foram registrados no Brasil 351.153 divórcios, um aumento de 45,6% em relação ao ano de 2010 quando

foram registrados 241.12, sendo alcançado o maior índice de divórcios no país desde 1984.

O divórcio era repugnado pelo Cristianismo, com o passar do tempo ocorreram mudanças em todas as áreas da sociedade que associadas com a queda do poder da igreja favoreceram a aprovação do divórcio. A Família Monoparental advinda do divórcio a cada dia que passa torna-se mais comum em nossa sociedade, devido ao aumento contínuo deste fato. O divórcio pode ser ocasionado pela imaturidade das pessoas para com o matrimônio ou pela fragilidade desses relacionamentos, pois hoje em dia o ser humano não quer manter um casamento de aparências, mas sim está em busca da felicidade, do amor.

O fim dos vínculos afetivos com a prole é o principal gerador de monoparentalidade. Quando da separação dos pais, normalmente os filhos ficam sob a guarda unilateral de um dos genitores, na grande maioria das vezes, na companhia da mãe. Ao pai, de forma confortável, deferido singelo direito de visita, direito que exerce a seu bel-prazer, sem maior comprometimento com a criação e o desenvolvimento do filho. De modo geral, ocorre uma transitoriedade entre duas situações. Num primeiro momento, há família biparental constituída. A separação gera uma família monoparental, por exemplo, a mãe fica sozinha com o filho. Num terceiro momento, essa mãe constitui nova família biparental, ou por um segundo casamento, ou através de união estável. Com a nova união, forma-se a chamada família reconstituída, infeliz expressão para nominar novo vínculo afetivo. Mas essa estrutura familiar, ainda que formada por um casal e o filho de um deles, persiste sendo uma família monoparental. O poder familiar permanece sendo exercido por ambos os pais. Nem o casamento, nem a constituição de união estável do genitor que está com a guarda única geram qualquer vínculo do filho com o novo cônjuge ou companheiro. Modo expresso, o poder familiar é exercido sem qualquer interferência do cônjuge ou companheiro (CC 1.636) (DIAS, 2010, p. 213).

Desta forma nos dias atuais o matrimônio largou de ser objetivo de vida, especialmente entre os jovens, as pessoas não querem viver solitárias, mas

optam por não se casarem. O instituto do matrimônio está decaindo e esse enfraquecimento associado ao fato dos indivíduos terem outras metas, como exemplo, o crescimento profissional o que levam os sujeitos a priorizarem mais os estudos, propiciando o surgimento de famílias monoparentais.

Dentre dos solteiros estão inclusas as mães solteiras, a monoparentalidade decorrente dessa situação, acontece no caso de uma gestação indesejada gerada pelo descuido do casal, onde a mulher se vê obrigada a cuidar da criança sozinha, quando o homem não assume ou pelo fato da mulher querer engravidar sem a anuência do parceiro e acaba por ter de cuidar do filho sozinha. A Família Monoparental também pode ser constituída por inseminação artificial só é possível graças aos avanços tecnológicos juntamente com a independência financeira da mulher, é a chamada produção independente, onde não tem a presença de um esposo ou companheiro.

Com o avanço das técnicas de inseminação artificial, o nexos de causa e efeito entre sexo e reprodução foi afastado. Existem duas formas de inseminação artificial: homóloga e heteróloga. Na inseminação homóloga, o material genético pertence ao par. É utilizada nas situações em que o casal possui fertilidade, mas não é capaz de provocar a fecundação por meio do ato sexual. A gravidez da mulher casada decorrente de inseminação artificial leva a suposição de que o marido é o cedente do espermatozoide, pois gera a presunção da paternidade (1.597). Mesmo depois do falecimento do cônjuge, persiste a presunção de paternidade, quando são usados embriões excedentários (1.597 IV). Na inseminação heteróloga, o esperma é doado por terceira pessoa. É utilizado nos casos de esterilidade do marido. Tendo havido prévia autorização, também se estabelece a presunção pater est (CC 1.597 V), ou seja, como o cônjuge concordou de modo expresso com o uso da inseminação artificial, assume a condição de pai do filho que venha a nascer (ver 19.7) (DIAS, 2010, p. 215).

Há críticas no sentido de que a inseminação artificial trará problemas psicológicos para os filhos assim concebidos, pois faltará a figura paterna. Porém é assegurado na Constituição Federal de 1988 o planejamento familiar

de forma livre, não podendo o Estado o determinar, mas sim ser a critério do ser humano. Muitas mulheres optam pela inseminação artificial para realizar o sonho de gerar um filho do seu ventre, sem precisar de um companheiro.

A Família Monoparental também pode ser advinda da adoção é um ato de amor onde um homem ou uma mulher adota uma criança, construindo com ela laços afetivos. Tem expressado previsão legal, pois a pessoa pode adotar independentemente do seu estado civil. A Lei 8069/90 denominada Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina os critérios para a adoção, estabelecendo que qualquer pessoa possui, a capacidade para adotar independentemente de estar solteiro ou casado. A idade mínima para adotar é de 18 anos e tem que existir uma diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado.

Por expressa permissão do ECA, qualquer pessoa maior de 18 anos e independentemente pode adotar (ECA 42). Ainda que a doutrina mais conservadora considere a adoção por solteiros como o ponto mais inquietante da monoparentalidade, é mister atentar para o interesse da criança. É preferível que tenha um pai ou uma mãe do que ninguém para chamar de pai ou de mãe. A interminável espera para que ocorra a adoção por um casal, muitas vezes, leva crianças e adolescentes a permanecer institucionalizadas até completarem a maioridade. Nesse dia são postas para fora dos “abrigos” – hoje chamados de acolhimento institucional (ECA 90 IV) – onde passaram toda a vida à espera de alguém que as quisesse adotar (DIAS, 2010, p. 214).

A monoparentalidade ocasionada pela viuvez era mais expressiva nas décadas de 60 e 70, em meados dos anos 80 esse número diminuiu. O motivo primordial para essa queda é que as pessoas vivem mais e atualmente o divórcio acontece antes do falecimento do esposo ou da mulher. A Família Monoparental decorrente da morte de um dos pais enfrenta dificuldades, principalmente a financeira, pois se vê diante de uma situação não esperada que ocasione uma diminuição em sua renda.

3.4 A mulher como chefe de família em Sergipe

Sabemos que o Brasil passou por grandes transformações econômicas, sociais e demográficas nas últimas décadas. As transições urbana e

demográfica possibilitaram avanços conquista relevante, que torceram mudanças na configuração dos arranjos familiares. Em um processo que abriu espaço para uma mudança das relações de gênero no seio das famílias e gerou um grande aumento do número e do percentual de mulheres chefes de família.

Entre os casais sem filho, o número de mulheres chefes passou de 339 mil, para 3,1 milhões, entre 2001 e 2015, um aumento expressivo de 822%, em 15 anos. Todavia, houve um aumento quantitativo e qualitativo no montante de mulheres chefes de família no Brasil nos primeiros 15 anos do século XXI. Enquanto o total de famílias brasileiras aumentou 39% em 15 anos, passando de 51,5 milhões, em 2001, para 71,3 milhões, em 2015, as famílias chefiadas por homens aumentaram somente 13%, passando de 37,4 milhões para 42,4 milhões. O número de famílias chefiadas por mulheres dobrou em termos absolutos (105%), subindo de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015. Em termos percentuais, o total de famílias chefiadas por homens diminuiu de 72,6%, em 2001, para 59,5%, em 2015, enquanto o percentual de famílias chefiadas por mulheres subiu de 27,4% para 40,5%, no mesmo período, com base em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Entretanto nas últimas três décadas do século XX, o aumento da chefia feminina ocorreu, fundamentalmente, em arranjos familiares de núcleo uniparental ou unipessoal: família monoparental feminina (mulher com filho e/ou outros parentes e agregados, mas sem cônjuge) e pessoas morando só. Nestes dois casos, a chefia feminina ocorre, automaticamente, devido à ausência de um marido ou companheiro. No caso dos arranjos familiares de núcleo duplo (marido e esposa), a percentagem de mulheres chefes era muito pequena, quase residual.

Porém, este quadro mudou no século XXI. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, o crescimento das mulheres chefes de família no arranjo monoparental passou de 9 milhões, em 2001, para 11,6 milhões, em 2015 – um aumento de 20% em 15 anos. O crescimento no arranjo unipessoal passou de 2,3 milhões para 5,2 milhões – aumento de 124% entre 2001 e 2015. O crescimento da chefia feminina no arranjo casal com filhos, foi de 1 milhão, em 2001, para 6,8 milhões em 2015 –

um aumento de 551% em 15 anos – e entre os casais sem filho, o número de mulheres chefes passou de 339 mil, para 3,1 milhões, entre 2001 e 2015 – um aumento expressivo de 822% em 15 anos. Desta forma, nas famílias de núcleo duplo (casais com e sem filho), o percentual de mulheres chefes de família passou de 4%, em 2001, para 22,5%, em 2015.

Sem dúvida, existe uma mudança cultural que tem valorizado o papel das mulheres na sociedade e na família, contribuindo para o maior reconhecimento da responsabilidade feminina no lar. Em Sergipe não poderia ser diferente, as famílias sergipanas passaram por transformações nas últimas décadas, sendo notório a participação do gênero feminino como chefe dessa família, pesquisas recentes revelam que cerca de 309 mil lares sergipanos são chefiados por mulheres.

No entanto, esse índice vem crescendo em 2015, o percentual saltou de 31,5% para 40,6%. Já em 2015, esse percentual aumentou para incríveis 81% de famílias que tinham a mulher como chefe de família. Esses dados fazem parte de dados de estudos demográficos feito pelos pesquisadores, Suzana Cavenaghi e Eustáquio Diniz Alves (DINIZ, 2011), coordenado pela Escola Nacional de Seguros, que fez os cruzamentos de informações da pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD 2001-2015), do IBGE.

Desta forma, podemos notar que houve um crescimento maior da taxa de atividade entre as mulheres do que entre os homens no período. A taxa de atividade mostra a proporção da população em idade ativa (16 anos ou mais) que se encontra trabalhando ou procurando trabalho. "É um movimento que começou na década de 70, com as mulheres se inserindo mais no mercado de trabalho", afirma Barbara Cobo, gerente de indicadores sociais do IBGE e coordenadora da pesquisa.

No geral, a taxa se manteve estável: em torno de 64%. No entanto, enquanto a taxa de atividade dos homens caiu de 79,7% em 2000 para 75,7% em 2010, a das mulheres aumentou de 50,1% para 54,6%. A faixa etária das mulheres que teve um aumento mais expressivo na taxa de atividade foi de 50 a 59 anos – de 39% em 2000 para 50,2% em 2010. Já o maior recuo entre os

homens ocorreu na faixa etária de 16 a 29 anos (81% em 2000 contra 74,6% em 2010).

Apesar dos números mostrarem mais mulheres trabalhando, elas ainda enfrentam condições de informalidade. Em todos os grupos de idade ou raça, a taxa de formalização das mulheres teve um crescimento menor que a dos homens e ficou abaixo da taxa nacional de 2010. O diferencial entre os sexos passou de 3,8 pontos percentuais em 2000 para 6,7 pontos percentuais em 2010. Em 2000, a taxa de formalização deles era de 50%, e delas, 51,3%. Em 2010, a taxa dos homens alcançou 59,2%, enquanto a das mulheres ficou em 57,9%.

3.4.1 Monoparentalidade feminina – características e questões de gênero

Em que podemos notar as relações de gênero, podem ser destacadas através das interações familiares que promovem a construção de ideologias e estereótipos de gênero que são transmitidos no decorrer das transformações culturais. Isso implica em consequências importantes sobre como os papéis de gênero serão vivenciados em cada família e reproduzidos na sociedade.

Nas configurações familiares onde a mulher é a única responsável pela sua família, a lógica da estrutura e do funcionamento familiar é baseada na não biparentalidade e atravessada por questões de gênero. O papel da mulher chefe de família é posto à prova no âmbito público e privado, uma vez que ela precisa dar conta das responsabilidades que lhe são impostas e provar à sociedade (que nem sempre lhe favorece) que é capaz de arcar com tudo sozinha.

Ao destacarmos essas configurações representam uma oposição ao modelo tradicional de família patriarcal chefiada por homens e com papéis parentais divididos de acordo com os princípios do poder masculino. Em função dessa complexa combinação de fatores, as famílias monoparentais femininas acabam tornando-se mais vulneráveis por uma série de motivos que envolvem a necessidade de apoio psicológico, social e econômico.

Desta forma todos os esforços de diferentes frentes e movimentos sociais para romper com as desigualdades de gênero, coexistem em nossa sociedade

valores conservadores que reforçam estereótipos de gênero de forma impactante na subjetividade feminina. No que concerne à competência na maternidade, por exemplo, destacada por uma pressão cultural sobre as mulheres pode ser considerada como uma das mais fortes e persistentes.

Estudos atuais indicam que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelos cuidados domésticos e de familiares dependentes como crianças, idosos e pessoas com incapacidades (PINHEIRO, GALIZA E FONTURA, 2009; SORJ, 2007, WAGNER, M.; PREDEBON E VERZA, 2005). Esses resultados demonstram que concepções mais igualitárias do papel de homem e mulher e de pai e mãe dentro das famílias, ainda é uma realidade em construção. Nas famílias monoparentais femininas, a expectativa de que as mães se responsabilizem sozinhas pela criação de seus filhos acaba se naturalizando frente à pressão da sociedade e das próprias famílias, que muitas vezes se desenvolvem com crenças de que cuidado não possui os mesmos fundamentos de uma família tradicional.

3.4.2 Extinção da família monoparental

Em caso de morte de uns dos genitores ou de todos os filhos da família monoparental (irmãos que sobrevivem ao falecimento dos pais), a sua extinção, como núcleo é específica. No entanto quando é designado um tutor, que fica responsável pelos filhos menores, não podemos falar em família monoparental, ainda que se possa falar em núcleo familiar.

Da mesma forma, extingue-se a família monoparental, quando o ascendente solitário constitui novo relacionamento, ocupando desta forma novo (a) cônjuge ou companheiro (a) o papel vago na bilateralidade parental.

4. CONCLUSÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe um reconhecimento à chamada Família “monoparental”, como entidade familiar, dando a ela legitimidade, direitos e deveres. Deste reconhecimento as mulheres conseguiram construir sua família da forma em que desejavam, não mais pela consolidação do casamento, e sim com a partir do fim da sua relação conjugal, ou de uma inseminação artificial, da adoção, dentre alternativas.

Desta forma possibilitando uma revolução tanto do ponto de vista social, quanto legal, demonstrando a visão doutrinária a cerca do tema, como também a omissão do código civil brasileiro, não estando expressamente um artigo regulamentando a família monoparental. Diante do exposto se mostra extremamente urgente a previsão legal seja instituída, aos legisladores competentes que venha regulamentara monoparentalidade, assegurando melhor respaldo jurídico. Assim trazendo condições para essa mulher chefe de família e também para as crianças e adolescentes que pertençam a esse núcleo familiar. Já que só com uma legislação adequada será possível estabelecer os limites éticos e os avanços sobre esse tema, para assim garantir o exercício pacífico dos direitos de todos os cidadãos, que seja a mãe ou aos filhos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, R. B. de. RODRIGUES JÚNIOR, W. E. Direito Civil: famílias. *Rio de Janeiro: Lumen Juris*, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html> Acessado em: 10 de outubro de 2018

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, 01 de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em: 17 de agosto de 2018

BRASIL, Código Civil. Lei nº 13.105, 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de março de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. 2011. Disponível

em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>
Acessado em: 01 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 8069. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Ministério da Educação. **Brasília**, 2005. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf Acessado em: 10 de agosto de 2018.

BRASIL. Código Civil, *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.. In: OLIVEIRA, Aristeu de. *Consolidação das leis do trabalho anotada*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 857.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 14 de dezembro de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. In: *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 14 de dezembro de 2010. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. In: *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 2285/07. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=15158 O "Estatuto das Famílias". Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=406>>, 2008. Acessado em: 27 setembro de 2018.

BRASIL, Lei nº 8971, de 29 de Dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8971.htm Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.178, de 10 de Maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9178.htm Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 10 de Maio de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9178.htm Acesso em: 15 de agosto de 2018.

DE FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Direito das famílias. *Editora Lumen Juris*, 2010.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil brasileiro, Volume 5: Direito de Família 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: Direito de Família. 24ª ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. *Editora Revista dos Tribunais*, 2010.

HESSE, K.; MENDES, G. F. A força normativa da Constituição. *Porto Alegre: Fabris*, 1991.

GRISARD FILHO, W. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. *Editora Revista dos Tribunais*, 2007.

GONÇALVES, D. O. D; ANDRADE, L. B. A. A CONQUISTA DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT*, v. 4, n. 2, p. 85, 2017.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm Acesso em: 26 jan. 2015.

LÔBO, Paulo L. N. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, n. 24, p. 136-156, 2004.

MADALENO, R. Guarda compartilhada. Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais. *Porto Alegre: IBDFAM/RS, Letra&Vida*, p. 116, 2012.

PEREIRA, R. C. Princípios fundamentais norteadores do direito de família, v. 2, 2012.

PINHEIRO, L; GALIZA, M; FONTOURA, N. Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: a licença-parental como política pública para lidar com essas tensões. *Estudos feministas*, v. 17, n. 3, p. 851, 2009.

ROCHA, C. L. A. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista de Direito Administrativo*, v. 252, p. 15-24, 2009.

SORJ, B. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. *Cadernos de pesquisa*, v. 43, n. 149, p. 478-491, 2013.

WAGNER, A. Compartilhar tarefas? Papéis e funções de pai e mãe na família contemporânea. *Psicologia: teoria e pesquisa*, v. 21, n. 2, p. 181-186, 2005.

